

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA - MT**

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 032/2025

FELIPE RANGEL SOARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado CNPJ: 28.988.704/0001-74, com endereço na Av. Governador Dante Martins de Oliveira, SN, bairro Residencial Santa Inês, CEP: 78.051-283 na cidade de Cuiabá, Estado Mato Grosso, neste ato representada por seu representante legal **FELIPE RANGEL SOARES**, inscrito no CPF/MF nº 024.854.871-97 e portador do RG nº 69509 SSP/MT, residente e domiciliado na Av. Governador Dante Martins de Oliveira, SN, bairro Residencial Santa Inês, CEP: 78.051-283, por sua advogada que ao final subscreve, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de inabilitação da Recorrente, declinam-se os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DO CABIMENTO

O recurso inominado administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, I, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em descompasso com a legislação e a boa jurisprudência.

Desta forma, a Recorrente visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou os documentos com a respectiva finalidade de qualificação econômico-financeira.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, I, fixa o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata para apresentação do presente recurso inominado.

No caso em tela, a decisão de inabilitação da Recorrente fora registrada na respectiva ata do certame em epígrafe dia 01/04/2025, mesma data em que todos os licitantes foram convocados a se manifestar sobre a intenção ou não de recorrer.

Da análise dos dados acima, torna-se evidente a tempestividade do presente recurso, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.

III – DOS FATOS

No presente caso, a empresa recorrente foi habilitada na concorrência presencial, contudo a empresa foi inabilitada pela agente de contratação, aduzindo que a recorrente não apresentou os documentos de Habilitação Econômico Financeiro, especificamente os Índices de Liquidez dos anos de 2023 e 2024 que compõem o Balanço Patrimonial e da Capacitação Técnica Profissional.

Os documentos questionados pela recorrente se tratam da cláusula 14.5, item III, cláusula 14.6, 14.6.1;

Senão vejamos:

responsável Sr^o Lindeberg Miguel Arcanjo, a Empresa **Felipe Rangel Soares LTDA**, CNPJ: **28.988.704/0001-33** não apresentou os índices de liquidez nos anos de 2023 e 2024 desse modo não atendeu as exigências do Edital no quesito Qualificação Econômico - Financeira e a Empresa **JRP Engenharia LTDA**, CNPJ: **14.878.898/0001-00**, apresentou os índices de liquidez demonstrando sua saúde financeira de acordo com o exigido na minuta do edital. Após as

Embora a Agente de Contratação tenha afirmado o contrário, a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados no edital. Esses documentos são uma forma válida e incontestável de comprovar a habilitação econômico-financeira,

incluindo o Índice de Liquidez, que é superior a 1,5, conforme exigido no item 14.5.5 do edital.

Vejamos:

14.5.5 - Para comprovar a boa situação financeira as licitantes, terão que apresentar junto com o balanço atual e as demonstrações financeiras e análise devidamente assinado pelo contabilista responsável, dos seguintes índices.

e) Índices contábeis registrados na junta comercial ou órgão equivalente, extraídos dos dados e valores no balanço patrimonial apresentado;

d) Índice de liquidez geral (ILG), igual ou superior a 1 (um) obtido a partir de dados do balanço anual da seguinte fórmula:

*Avenida Joana Alves de oliveira, S/Nº, Centro, Rondolândia - Mato Grosso - www.rondolandia.mt.gov.br
Cep:78.338-000 - Telef: (66) 3542-1177*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028



$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

e) Índice de liquidez corrente (ILC) igual ou superior a 1,5 (um e meio) obtido a partir de dados do balanço Anual, através da seguinte fórmula;

$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

a) Grau de endividamento geral (GEG) igual ou inferior a 1,5 (um e meio) obtido a partir do balanço, através da seguinte fórmula;

$GEG = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$

b) Liquidez imediata (LI) igual ou inferior a 1,5 (um e meio), obtido a partir de dados do balanço, através da seguinte fórmula:

$LI = \frac{\text{DISPONIBILIDADE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

A empresa Recorrente apresentou O BALANÇO PATRIMONIAL, bem como índice de liquidez, de acordo a instrução normativa 007/2017, da junta comercial do Estado de Mato Grosso.

Senão vejamos;

JUCEMAT

JUNTA COMERCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA 007/2017

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E ARQUIVAMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SUJEITAS AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS.

O SECRETÁRIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso das atribuições conferidas pelo artigo 3º, V, da Lei Complementar 239, de 28 de dezembro de 2005, bem como pelo artigo 28, IV, do Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos dentro da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o procedimento para elaboração e arquivamento das demonstrações contábeis sujeitas ao Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 2º O conjunto de demonstrações contábeis compreende, no mínimo, as seguintes demonstrações contábeis:

I - balanço patrimonial, expressando, no mínimo:

a) ativo;

b) passivo

II - demonstração do resultado;

III - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - notas explicativas.

vejamos;

CNPJ 28.988.704/0001-33

INDICE DE LIQUIDEZ FINANCEIRA

INDICE DE LIQUIDEZ GERAL:

ILC = ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE

R\$ 357.140,63 / R\$ 27.903,87 = 12,79

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:

ILC = ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE

R\$ 357.140,63 / R\$ 27.903,87 = 12,79

INDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

GEG = PASSIVO CIRCULANTE / ATIVO

R\$ 27.903,87 / R\$ 2.609.520,63 = 0,010

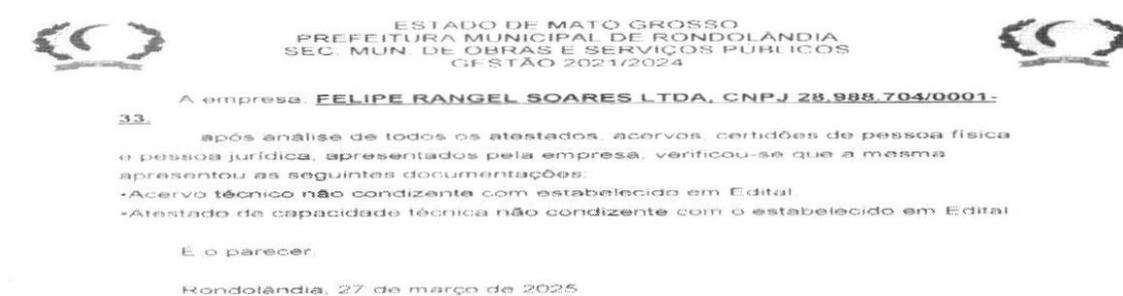
KRISTHIANE
APARECIDA
TEIXEIRA DA
SILVA
CORREA:6952876
4134

Assinado de forma
digital por KRISTHIANE
APARECIDA TEIXEIRA
DA SILVA
CORREA:69528764134
Dados: 2025.03.25
18:31:53-0400'

Portanto, não há motivo para desqualificar a Recorrente. Esse documento é totalmente adequado para comprovar a qualificação econômica e financeira exigida pelo edital, cumprindo assim os objetivos da Administração Pública.

Diante do exposto, a inabilitação da empresa Recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

No concernente a Capacitação Técnica Profissional, alega-se que a Recorrente descumpriu o estabelecido em edital no **item 14.6.6**, apresentando documentos não condizentes com o estabelecido no edital, precisamente acerca do Acervo Técnico Operacional e Atestado de Capacidade Técnica.



Observemos o definido em Edital sobre o tema:

14.6.6 CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

- Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior (engenheiro civil,) ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente, por execução de serviço de características semelhantes.
- A comprovação de que o profissional de nível superior pertence ao quadro permanente da Licitante e de que com esta possui vínculo, deve ser feita através de:
 - cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando a admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, caso do técnico de nível superior ser empregado da licitante; ou
 - cópia do contrato Social e sua última alteração contratual, se o técnico de nível superior for sócio da licitante; ou
 - Cópia do contrato de prestação de serviços, firmado entre a licitante e o Responsável técnico.
- Deverá ser apresentada declaração de concordância com a indicação, firmada pelo(s) detentor(es) do(s) atestado(s) apresentados para participar da equipe técnica que se responsabilizará(ão) pelos serviços objeto desta licitação, devidamente assinada pelo(s) mesmo(s).
- Será admitida a apresentação de atestado em nome de mais de um profissional do quadro permanente da licitante.
- Os profissionais detentores de atestados de capacidade técnica, apresentados na fase de habilitação, deverão participar necessariamente como responsáveis técnicos pela execução dos serviços.

A Recorrente apresentou todas as documentação de capacidade técnica e operacional CAT e CAO (Certidão de Acervo Operacional) e Atestados de Capacidade Técnica em conformidade. Sendo um referente a prestação de serviços para Cupim Bar Ltda e a outra para APO Engenharia e Construção Civil Ltda, ambas sob a

responsabilidade do Responsável Técnico Vinicius Malacarne, pertencente ao quadro permanente da empresa, como se verifica do Contrato de Prestação de Serviço, Certidão de Pessoa Jurídica e Certidão de Pessoa Física.

É importante destacar que o atestado operacional está vinculado no atestado profissional, sendo assim todos os atestados operacionais aprestado consta como contratada a empresa Recorrente.

O CAT/ CAO aprestado pela recorrente detém além de registro no órgão responsável, bem como quantitativo de execução de obras, ainda é um documento diferente dos apresentados pela empresa, e os apontados pela mesma como suficientes para atendimento do Termo de Referência, a empresa alega que a exigência do atestado operacional ofende aos princípios basilares da lei de licitação 14.133/2021.

No que tange à Lei 14.133 a mesma disciplina de forma diversa da lei n. 8.666/93 o tópico da qualificação técnica dos licitantes. Estabeleceu a Lei 14.133/2021 as possibilidades de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas devem ser feitas mediante a mera apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente (art. 67, inc. II).

Ainda o atestado de capacidade operacional (da licitante como um todo), o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) criou a Certidão de Acervo Operacional (CAO), que passa a ser o documento mais adequado para certificar a capacidade operacional das empresas de engenharia e agronomia.

O acervo técnico-operacional de uma pessoa jurídica, portanto, é em suma o produto da organização empresarial, comprovado documentalmente. Portanto, o acervo técnico-operacional é comprovado por meio de atestados **emitidos em favor da pessoa jurídica**, em razão de contratos por esta executados, por meio dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.

O acervo técnico-operacional e o acervo técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA e são requisitos essenciais para a emissão pelo CREA do Certidão de Acervo Operacional (CAO), nos termos do art. 53 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA. **O Tribunal de Contas da União (TCU) em seus julgados vem enfatizando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é ínsita aos profissionais responsáveis.**

Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

Certidão de Acervo Operacional (CAO)

-
Em atendimento ao artigo 67, inc. II da Lei 14.133/21, a certidão de acervo técnico-operacional (CAO) prevê a relação das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) registradas pelos profissionais de uma empresa, comprovando nos moldes legais, seus atributos operacionais para fins de licitação e contratos administrativos.

Desta forma, a finalidade da Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA é ser uma das possibilidades (existem outras) de comprovação para os fins legais, da qualificação técnica-operacional da pessoa jurídica para a execução de determinado objeto contratual, especialmente através de experiência colhida em contratos anteriores.

A exigência do CAT e do CAO decorre da previsão contida no art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21, que estabelece a documentação exigida dos licitantes para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional durante o torneio licitatório.

Portanto é **evidente** que a Recorrente cumpriu com as exigências do edital, não havendo pontos a serem discutidos sobre a temática.

Pois bem.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que somente sejam exigidos os requisitos essenciais para assegurar a execução das obrigações contratuais na habilitação, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No mesmo contexto, vejamos o que dispõe o art. 69, da lei 14.133/21:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por

coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A partir da análise do texto legal mencionado, identifica-se o objetivo dessa exigência como sendo a comprovação da capacidade econômica do participante da licitação para honrar as obrigações do contrato futuro. Essa comprovação deve ser feita de maneira objetiva, utilizando coeficientes e índices econômicos especificados no edital e devidamente fundamentados no processo de licitação.

De acordo com Ronny Charles, a abordagem legislativa para o processo de habilitação ainda é vista como burocrática e ineficiente. Ele também enfatiza a importância de alinhar os requisitos de habilitação com o objetivo da licitação, para assegurar que a Administração Pública evite incluir exigências nos editais que não contribuam para comprovar a capacidade das empresas em cumprir com as obrigações contratuais estipuladas.

Vejam os:

“A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame

pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (LOPES TORRES, 2023, p. 407)

Nessa linha, a prática comum entre muitos órgãos é replicar automaticamente as demandas para qualificação econômico-financeira, incluindo a apresentação de balanços financeiros, sem avaliar a proporção dessa exigência em relação à execução do objeto da licitação.

No caso concreto, verifica-se que a empresa recorrente apresentou o balanço patrimonial dos últimos exercícios 2023 e 2024, bem como o índice de liquidez.

Assim, é importante reconhecer que a principal finalidade da solicitação de balanço patrimonial é verificar a condição econômico-financeira da empresa, demonstrando sua capacidade financeira para a execução do contrato, de modo que a apresentação do balanço patrimonial de 2023 e 2024, foi capaz de comprovar a capacidade financeira, da empresa requerente.

A propósito, este é o entendimento preconizado na jurisprudência coeva:



“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pretensão destinada à suspensão da adjudicação do objeto de Pregão Eletrônico à licitante vencedora, sob a alegação de que esta não teria comprovado o preenchimento do requisito atinente à qualificação econômico-financeira. Indeferimento. É cabível que em algumas situações, a apresentação do balanço patrimonial do ano anterior possa ser insuficiente ou inútil para verificação da capacidade financeira da licitante. Precedente do STJ, REsp 402.711/SP. Demonstração de resultado do exercício de 2022 que seria suficiente. Presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado. Ausência de direito líquido e certo. Ordem denegada. Manutenção. RECURSO NÃO PROVIDO.”
(TJ-SP - Apelação Cível: 1072486-35.2022.8.26.0053 São Paulo, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 14/02/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2024).

Em relação a essa questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a legislação não obriga a Administração Pública a exigir obrigatoriamente o balanço patrimonial como meio de verificar a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Isso indica que, em teoria, tal capacidade pode ser demonstrada por outros métodos.

Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-

FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico[1]financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação."In casu", a capacidade econômico- financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93. A impetrante,



outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. em 11/06/2002).

Portanto, empresa recorrente cumpriu com todos os requisitos suficiente para comprovar a capacidade financeira da empresa participante da licitação, e dessa forma, os requisitos especificados no item 14.5, item III, clausula 14.6, 14.6.1; do.

Além disso, a Nova Lei de licitações também estabelece, em seu Art. 59, § 2º, *verbis*:

“Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Destaca-se que em nome do formalismo moderado, a dúvida acerca da capacidade financeira e no que tange ao índice de liquidez e atestado de capacidade técnica e operacional, especialmente no procedimento da concorrência pública, foi sanada pela aplicação do art. 64, da Lei 14.133/21.

“Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Aliás, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar uma representação, decidiu que permitir a inclusão de documentos que comprovem uma condição já existente antes da abertura da sessão pública de um processo licitatório não viola os princípios de isonomia e igualdade entre os participantes. Por outro lado, desqualificar um licitante sem dar-lhe a chance de corrigir ou complementar seus documentos de habilitação ou proposta é considerado contrário ao interesse público.

Tal atitude coloca o procedimento (o meio) acima do objetivo desejado (ofim), desviando-se dos princípios que regem as licitações.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição

atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a Comissão poderá realizar a diligência, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Portanto, a expressão “diligência” abrange providências de diversas naturezas. A Comissão poderá (deverá) promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas precisam ser as anotações e os informes.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, pág. 947).

É iterativa, notória, e atual o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, *in verbis*:

“DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS

VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária - 06/12/2018” (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a Qualificação Econômico Financeira e Capacitação Técnico Profissional e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

V- DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Diante do exposto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalíssimos em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

VI- DOS PEDIDOS

- I) Pelos fatos expostos, a empresa licitante FELIPE RANGEL SOARES LTDA vem requerer;
- II) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações e órgãos superiores;
- III) Que o recurso ora apresentado seja, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, julgado totalmente procedente, a fim de habilitar a empresa Recorrente FELIPE RANGEL SOARES LTDA, no certame;
- IV) seja todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de abril de 2025.

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA

OAB/MT 21.291